Acórdão: 16.103/04/2^a Rito: Ordinário

Impugnação: 40.010113301-71

Impugnante: Sérgio Gustavo Bias Fortes Silva

Proc. S. Passivo: Marcelo Tostes de Castro Maia/Outros

PTA/AI: 01.000145189-60

CPF: 132.900.616-04

Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

TAXAS – TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA – FALTA DE PAGAMENTO E/OU PAGAMENTO A MENOR – Evidenciado o não recolhimento e/ou recolhimento a menor da "Taxa de Fiscalização Judiciária" referente à prática de registros, averbações, certidões e autenticações, corretas as exigências do tributo acrescido das multas cabíveis. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor da "Taxa de Fiscalização Judiciária", no período de janeiro/2001 a fevereiro/2004.

Lavrado em 18/06/04 – AI exigindo os valores da taxa supra acrescida das multas cabíveis.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 94/102.

O Fisco se manifesta às fls. 114/117, refutando as alegações do Impugnante.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 118/123, opina pela procedência do Lançamento.

Em sessão realizada em 30/11/04, presidida pelo Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões, nos termos da Portaria nº 04/2.001, defere-se o pedido de vista formulado pelo Conselheiro retro citado, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 03/12/04.

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros a saber: os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Relator) e Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) pela improcedência do Lançamento e o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles pela

procedência do Lançamento. Pela Impugnante, sustenta oralmente o Dr. Tiago Gomes de Carvalho Pinto e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Shirley Daniel de Carvalho.

DECISÃO

Exige-se no presente trabalho fiscal "Taxa de Fiscalização Judiciária" acrescida da penalidades cabíveis, face ao não recolhimento e/ou recolhimento a menor deste tributo, referente a prática de registros, averbações e autenticações, nos exercícios de 2.001 a 2.004, conforme demonstrado nos quadros de fls. 09 a 12.

A apuração do tributo a recolher foi obtida pelo Fisco mediante confronto dos valores devidos da citada taxa em razão dos serviços prestados constantes dos "Relatórios Mensais" (fls. 25/62) confeccionados pelo "Cartório de 1º Ofício de Registro de Títulos e Documentos" e aqueles efetivamente recolhidos, extraídos das telas SICAF (fls. 63/93).

Alega o Impugnante que o tributo exigido é ilegal pelos motivos que expõe às fls. 98 e 99.

No entanto, nos termos do art. 88, inciso I, da CLTA/MG (Decreto n.º 23.780/84) é vedado a este órgão julgador apreciar questões concernentes a não aplicação de lei.

Vale ressaltar, no entanto, que a instituição da Taxa de Fiscalização Judiciária, deu-se através do art. 2°, da Lei 13.438 de 30/12/99 (que alterou dispositivos da Lei 12.727/97, que dispõe sobre contagem, cobrança e pagamento de emolumentos por serviços extrajudiciais, instituiu o Selo de Fiscalização e deu outras providências), in verbis:

"Art. 2° - Fica instituída a **Taxa de Fiscalização Judiciária** constante no Anexo II desta lei, para atender às atividades correspondentes ao exercício do poder de polícia de que trata o art. 236, § 1°, da Constituição da República." (gn)

Contesta o Impugnante a aplicação de "correção monetária" de débitos decorrentes do não recolhimento do tributo e multas no prazo legal. No entanto, tal cobrança encontra-se prevista no art. 127 da Lei 6763/75. Muito embora, frisa-se, que o presente crédito tributário não está sujeito, atualmente, à correção monetária, face ao estatuído no art. 4º da Resolução 2.880/97 (por se tratar crédito tributário vencido após 31/12/97).

Quanto à cobrança de juros, calculados pela taxa SELIC, vale ressaltar que sua cobrança está prevista no art. 226 da Lei 6.763/75 c/c art. 1º da resolução supra citada.

A teoria do <u>confisco</u>, referida pelo Impugnante, relativamente às multas aplicadas, não merece prosperar, posto que a CF/88 (art. 150, inciso IV) ao dispor sobre efeito confiscatório restringiu-se a tributos e não a penalidades.

Ademais as penalidades exigidas (multa de mora e de revalidação), decorrem expressamente de dispositivo legal, art. 3º da lei 13.438/99:

"Art. 3° - Em caso de intempestividade ou falta de recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária de que trata esta lei, aplicam-se, no que couber, as penalidades concernentes à Taxa Judiciária prevista na Lei n.º 6.763, de 26 de dezembro de 1975."

O artigo 112 da lei 6763/75 que prevê penalidades pela falta de pagamento/pagamento a menor da taxa judiciária, dispõe:

"Art. 112 - Apurando-se falta de recolhimento, pagamento insuficiente ou intempestivo da taxa judiciária, a importância devida será cobrada com acréscimo de multa de 20 (vinte por cento), juntamente com a conta de custas. ($Vigência\ de\ 01/02/97\ a\ 31/12/2003$)

Posteriormente, a partir de 01/01/2004, com redação e vigência dada pela Lei 14.938/2003, o dispositivo acima citado foi alterado e teve vigência com a seguinte redação:

"Art. 112 - A falta de pagamento da Taxa Judiciária ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor da taxa devida, nos seguintes termos:

 (\ldots)

- II havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinqüenta por cento) do valor da taxa, observadas as seguintes reduções:
- a) a 40% (quarenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de dez dias contados do recebimento do Auto de Infração;
- b) a 50% (cinqüenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "a" e até trinta dias contados do recebimento do Auto de Infração;
- c) a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto na alínea "b" e antes de sua inscrição em dívida ativa."

As exigências fiscais referem-se aos exercícios de 2001 a 2004, sendo que nos exercícios de 2001 a 2003 a penalidade aplicada é multa de mora, enquanto no exercício de 2004, já vigente o dispositivo acima citado, a penalidade aplicada pela falta de recolhimento do tributo é multa de revalidação.

Quanto ao acréscimo pago pelo serviço notarial destinado a compensar os atos sujeitos à gratuidade estabelecida pela Lei Federal n.º 9.534/97 e incorporado à Legislação Mineira, art. 38 da Lei 12.727/97, este não foi motivo de inclusão nas exigências fiscais, conforme esclarecimento do Fisco (fls. 117).

Entende o Impugnante que sua inclusão no pólo passivo da obrigação tributária ocorreu de forma indevida, argumenta que os art. 134 e 135 do CTN, bem como o art. 21, § 2º da Lei 6763/75 não permitem, no caso em exame, a responsabilização pessoal do tabelião. Cita jurisprudência para corroborar suas razões.

Para melhor análise da sujeição passiva no vertente caso torna-se relevante a transcrição dos ensinamentos do mestre Geraldo Ataliba sobre este tema.

" 62 – Referibilidade ao sujeito passivo na taxa

62.1 – Conceituamos taxa como o tributo vinculado cuja hipótese de incidência consiste numa atuação estatal direta e imediatamente referida ao obrigado. Não basta que a consistência da h. i. seja uma atuação estatal. É preciso que esta seja, de qualquer modo, referida ao obrigado (sujeito passivo), para que dele possa ser exigida. Se pudesse ser exigida de outra pessoa desapareceria qualquer utilidade na distinção entre taxa e imposto.

• • • •

62.5 – <u>Sujeito passivo da taxa</u> será, pois, a pessoa que requer, provoca ou, de qualquer modo, utiliza o serviço público específico e divisível, ou o tem à sua disposição (nos casos de taxa de serviço), <u>ou cuja atividade requer fiscalização e controle públicos (taxa " de polícia").</u>

/ · · ·/-

62.9 – Com base na lei, a administração pública licencia, permite, autoriza, <u>fiscaliza e controla as atividades privadas</u>. Os custos desse controle e fiscalização são remunerados pelos interessados cujas atividades o exigem mediante taxas, chamadas "de polícia". (gn) (*Hipótese de Incidência Tributária* – 6ª Edição – Malheiros Editores – Pág. 156 e 157)

Objetivando fazer frente <u>aos custos da atividade estatal de fiscalização</u>, exercida em caráter permanente pelo Poder Judiciário, junto àqueles que exercem serviços notariais e de registros é que foi instituída através do art. 2º da Lei 13.438/99 a Taxa de Fiscalização Judiciária.

A pessoas responsáveis pelo recolhimento de mencionado tributo, bem como a forma de pagamento do mesmo encontram-se previstas no § 3°, do art. 8°, da Lei 13.438/99, in verbis:

"§ 3° - Os **notários** e **registradores** recolherão ao Tesouro Estadual, diária ou semanalmente, por meio de guia própria, os valores destinados à fiscalização judiciária dos atos que praticarem, em conformidade com as tabelas do Anexo II desta lei." (gn)

Salienta-se que a Lei Federal n.º 8.935 de 18/11/94 (que regulamentou as atividades dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos), dispôs em seu art. 3º que: notário (ou tabelião) e oficial de registro (ou registrador), são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício das atividades anteriormente referidas.

Assim sendo, independentemente da atividade exercida pelo Sr. Sérgio Gustavo Bias Fortes Silva, se notário (tabelião) ou oficial de registro (registrador) ele é o responsável pelo recolhimento dos valores relativos ao crédito tributário, detalhadamente demonstrado no quadro de fls. 07, acrescido dos juros devidos.

Não procede as alegações do Impugnante de que a responsabilidade pelo crédito tributário seria do "Cartório de Registros", uma vez que a Lei 13.438/99 assim não o determinou.

A responsabilidade prevista no § 3°, do art. 8°, da Lei 13.438/99, não é solidária e nem por substituição, conforme entende o Impugnante, não devendo ser analisada à luz dos art. 134 e 135 do CTN, bem como do art. 21, § 2° da Lei 6.763/75.

Por derradeiro vale acrescentar que o acórdão de n.º 15.037/01/3ª deste Conselho, citado na peça impugnatória (fls. 96 e 97), trata de matéria completamente diversa da ora examinada. Naquele caso a autuação se deu pela falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor do "Fundo Judiciário", previsto no art. 40 da Lei 7.399/78, não tendo, por conseguinte, qualquer relevância para o deslinde da questão.

As decisões do STJ, colacionadas pelo Impugnante, também não se aplicam ao caso em exame, posto que pertinentes à responsabilidade prevista no art. 135 do CTN.

Corretas, portanto, as exigências fiscais constantes do vertente Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, dando prosseguimento ao julgamento iniciado em 30/11/04, nos termos da Portaria 04/2001, por maioria de votos, em julgar procedente o Lançamento. Vencido o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Relator) que o julgava improcedente. A Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) reformulou o seu voto, sendo designada relatora. Assistiu ao julgamento, pela Autuada, a Dra. Sílvia Vieira Saroa.

Sala das Sessões, 03/12/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões Presidente

> Aparecida Gontijo Sampaio Relatora

Acórdão: 16.103/04/2^a Rito: Ordinário

Impugnação: 40.010113301-71

Impugnante: Sérgio Gustavo Bias Fortes Silva

Proc. S. Passivo: Marcelo Tostes de Castro Maia/Outros

PTA/AI: 01.000145189-60

CPF: 132.900.616-04

Origem: DF/Belo Horizonte

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O feito fiscal versa sobre a constatação fiscal de que o contribuinte autuado deixou de recolher e/ou recolheu a menor a Taxa de Fiscalização Judiciária, referente a escrituras, procurações, autenticações e reconhecimentos de firma no período de janeiro/01 até fevereiro de 2.004.

Exige-se Taxas, Juros e Multas.

Com a devida "vênia" dos entendimentos contrários, não vejo na legislação lançada no auto de infração qualquer tipificação que imponha ao autuado – o Tabelião – a responsabilidade pelo crédito tributário em exame.

Não bastasse a falta de tipificação neste sentido na peça acusatória, não enxerguei também em outro ordenamento tributário qualquer, algum registro que outorgue ao Tabelião a responsabilidade fundamental pelo ilícito colocado pelo Estado de Minas Gerais.

Os votos majoritários, "data vênia" repita-se, trilham no sentido de estender o alcance de regras e conceitos civis à figura jurídica do Tabelião com o que discordo, tendo em vista que a questão de "responsabilidade tributária" precisa da perfeita identificação e tipificação, o que não ocorre no caso concreto.

Aliás, acaso coubesse na responsabilidade tributária a interpretação extensiva, o que apenas se argumenta para fins de debate, caberia, em primeiro plano até mesmo sustentar a responsabilidade do Cartório de Registros, pois, seja na esfera civil como também na trabalhista já existem interpretações de que ele — Cartório — detém personalidade jurídica própria.

No caso presente, insiste-se, quando se coteja os artigos 135 do CTN e art. 21,§ 2º da lei 6763/75, percebe-se que não existe a figura do tabelião identificada como responsável tributário em casos tais, pelo que, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 03/12/04.

